



Número: **1045492-95.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **20/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1005975-59.2021.4.01.3306**

Assuntos: **Convênio, Controle Social e Conselhos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (AGRAVANTE)</b>		
<b>MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (AGRAVADO)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
17987 0524	22/12/2021 16:28	<a href="#"><u>Decisão</u></a>
		Tipo
		Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**Plantão Judicial**

---

**PROCESSO: 1045492-95.2021.4.01.0000    PROCESSO REFERÊNCIA: 1005975-59.2021.4.01.3306**

**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**

**AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**

---

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto durante o plantão judicial pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – UNIVASF contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que deferiu, em parte, a liminar nos autos do Processo n. 1005975-59.2021.4.01.3306, ajuizado pelo Município de Paulo Afonso/BA, para determinar que a “*União deverá adotar as medidas necessárias para fazer constar no orçamento do próximo ano as despesas necessárias referentes ao custeio e a manutenção do HOSPITAL NAIR ALVES DE SOUZA – HNAS*”, e determinar que “*a UNIVASF/EBSERH elaborem e apresentem um plano de gestão do HOSPITAL NAIR ALVES DE SOUZA – HNAS, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)*”, e que “*a partir de 01 de janeiro de 2022, a administração do HOSPITAL NAIR ALVES DE SOUZA – HNAS passe a ser gerida pela EBSERH/UNIVASF.*”

Sustenta a agravante, em resumo, que a determinação judicial impugnada se lastreou em obrigações assumidas pela Universidade, juntamente com o município de Paulo Afonso, a União, o Estado da Bahia, a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), em 02 (dois) termos de compromisso celebrados em 2015 e 2018, no tocante à gestão e administração do Hospital Nair Alves de Souza – HNAS, os quais foram extintos pelo decurso integral do prazo de vigência e sem a prorrogação por aditivo ou a assinatura de outro instrumento similar. Acrescenta que não constitui objetivo institucional da UNIVASF prestar serviços de gestão hospitalar, mas apenas atuar nos limites de seus objetivos e finalidades institucionais que são exclusivamente ligados ao ensino, pesquisa e extensão, além do que não dispõe de recursos financeiros e orçamentários para cumprir os efeitos da decisão vergastada.

Aduz, ainda, que o município buscar reverter, por meio desta uma nova ação judicial, uma decisão judicial definitiva proferida em sede de Ação Civil Pública (n. 1000435-98.2019.4.01.3306), na qual se definiu a responsabilidade solidária da União, do Estado da Bahia e do município de Paulo Afonso para a gestão do hospital HNAS, e que em outro agravo de instrumento interposto contra a mesma decisão ora agravada pela EBSERH (N. 1042304-94.2021.4.01.0000) foi deferido o efeito suspensivo ativo, para



suspender, em reação àquela agravante, a obrigatoriedade que lhe foi imposta de gerir o HNAS a partir de 1º/01/2022.

É o breve relatório. Decido.

Anoto que a medida cujo exame ora se pleiteia reclama urgência, uma vez que a agravante pretende afastar os efeitos da decisão judicial que lhe impôs a obrigação de assumir a gestão e a administração do Hospital Nair Alves de Souza – HNAS a partir de 1º/01/2022, ainda durante o período do recesso forense, circunstância que enquadra, a hipótese, no disposto no § 1º do art. 180 do Regimento Interno desta Corte.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal ora postulada exige a presença não apenas do risco grave de difícil ou impossível reparação, mas também a plausibilidade do direito invocado e que repercutirá na probabilidade de provimento do agravo.

A decisão ora agravada, em sua parte dispositiva, assim determinou:

*Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar pleiteado pelo requerente, para determinar as seguintes providências:*

*1 - A união deverá adotar as medidas necessárias para fazer constar no orçamento do próximo ano as despesas necessárias referentes ao custeio e a manutenção do HOSPITAL NAIR ALVES DE SOUZA - HNAS.*

*2 - Determino que a UNIVASF/EBSERH elaborem e apresentem um plano de gestão do HOSPITAL NAIR ALVES DE SOUZA – HNAS, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).*

*3 – Determino ainda que, a partir de 01 de janeiro de 2022, a administração do HOSPITAL NAIR ALVES DE SOUZA – HNAS passe a ser gerida pela EBSERH/UNIVASF.*

Os documentos trazidos aos autos revelam que a UNIVASF, juntamente com a EBSERH, a CHESF, o Estado da Bahia e o Município de Paulo Afonso-BA pactuaram obrigações relativas à gestão dos serviços de saúde do HNAS por meio do termo de compromisso n. 01/2015, cujos termos foram posteriormente ratificados no subsequente termo de compromisso n. 01/2018, que se esvaiu em 31/12/2020.

Por outro lado, na Ação Civil Pública n. 1000435-98.2019.4.01.3306, cujo objeto da ação se refere a gestão do HNAS após o fim do termo de cooperação de 2018, foi definida a responsabilidade tripartite da União, do Estado da Bahia e do Município de Paulo Afonso, de forma solidária, quanto à assunção da responsabilidade de gestão e manutenção do Hospital Nair Alves de Souza a partir de 01/01/2021, estabelecendo que caberia à UNIVASF e à EBSERH cumprir sua parcela de responsabilidade apenas em relação ao que foi determinado no Termo de Compromisso n. 01/2018.

Não se mostra justificável, portanto, impor-se à UNIVASF obrigações decorrentes de responsabilidades assumidas em termos de compromisso que se exauriram com o decurso do prazo de sua vigência e que não se tem notícia nos autos quanto à eventual prorrogação dessas obrigações impostas.

Por outro lado, cabe consignar que incumbe aos entes da federação (União, Estados e Municípios), de forma solidária, a responsabilidade pelo custeio do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da Constituição. Assim, essa responsabilidade solidária dos entes federativos não pode ser estendida aos órgãos da Administração Indireta, como é o caso da UNIVASF, que sequer possui dotação orçamentária para



arcar com as despesas de gestão e manutenção de hospital integrante do SUS.

Pelos mesmos fundamentos já alinhados, afasta-se também a determinação contida no item 2 da decisão agravada, que impôs à UNIVASF a determinação de elaboração de um plano de gestão para o HNAS.

É de se concluir, portanto, que A agravante demonstrou a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência postulada nesta via recursal.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se ao Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA e, após a reabertura do expediente forense, encaminhem-se os autos ao Relator Natural, para que, se for o caso, reaprecie os termos desta decisão.

Publique-se.

Brasília/DF, 22 de dezembro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente em Plantão Judicial

